

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 04/2018-JK

I- Do relatório

A empresa Construtora F & F Eireli EPP apresentou recurso administrativo dirigido ao Pregoeiro deste Município de Agronômica, insurgindo-se contra sua desclassificação do certame tomada de preço 01/2018 – processo administrativo 03/2018.

Referido certame tem como objeto a contratação de empresa para reconstrução total de uma ponte de concreto armado, sobre o Rio Trombudo, junto à Rua Hercílio Poffo, neste Município de Agronômica/SC.

Segundo consta, no dia do recebimento e abertura da documentação exigida para participar no certame, os demais licitantes impugnaram a documentação apresentada pela empresa F & F, sob o argumento de que o acervo técnico da empresa não condiz com o objeto licitando, caracterizando abas de ponte apenas como cabeceira e contenção.

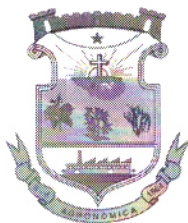
Em suas razões de recurso, sustenta que o edital não exige quantidade ou objeto específico para comprovar a capacidade técnica-operacional, exigindo apenas atestado de obra de características similar ou superior.

É a síntese necessária.

II- Da fundamentação

Primeiramente cumpre destacar que o edital da licitação não pode exigir comprovação específica para aferição da capacidade técnica dos licitantes. Esse é o entendimento que se extrai do acórdão 222/2013 do TCU, e já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Súmula 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, como a realização de rodovia, edificação de prédios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Desta forma, o edital está em consonância com a Lei e a jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a matéria.

A dúvida no presente caso paira sobre o item 5.3.3.1 do edital;

5.3.3.1 – Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de **características técnicas similares ou superiores** (nosso grife).

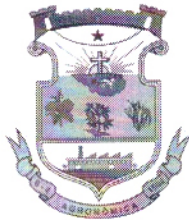
A empresa F & F apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Braço do Trombudo/SC, no qual atesta que a empresa executou a construção de “*uma aba de ponte em concreto armado e muro de arrimo*”.

Desta forma, resta apenas saber se uma aba de ponte é uma obra similar ou superior a uma ponte.

Saindo da área jurídica e indo para a área de engenharia, necessária para elucidar esse ponto, o engenheiro do Município de Agronômica/SC, o senhor Luiz Fernando Moreti, nos informa que aba de ponte nada mais é do que a cabeceira, não caracterizando uma obra similar ou superior a uma ponte.

A partir disto, fica fácil observar que aba de ponte é apenas uma parte, um elemento da ponte, e não a ponte propriamente dita.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

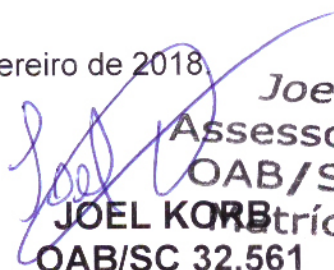
Em sendo aba de ponte, apenas uma parte da obra licitada, qual seja uma ponte de concreto armado sobre o Rio Hercílio, não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa, devendo sua inabilitação ser mantida.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, não merece ser provido, devendo ser mantido a decisão que desabilitou a empresa Construtora F & F, por não possuir comprovação da sua capacidade técnica segundo o requerido pelo edital.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 08 de Fevereiro de 2018


Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
JOEL KORB Matrícula 864
OAB/SC 32.561